

Processo Administrativo nº 100867/2019

Referência: Pregão Eletrônico nº 112/2019

Assunto: Recurso Administrativo

RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA CNPJ: 00.604.122/0001-97**, doravante **RECORRENTE**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI CNPJ:25.165.749/0001-10**, doravante **RECORRIDA** que ao final da sessão pública sagrou-se arrematante e vencedora do Lote 01 do certame em epígrafe, que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA (PRÓPRIA E LOCADA) DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO..**

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi registrada no Sistema Licitacoes-e.com.br a intenção de recurso .
Cumprindo o prazo **conforme item 12.8 do Edital.**

A) TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA CNPJ: 00.604.122/0001-97

DOS FATOS

"1.0 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:
SUBITEMS 1.2 E 1.3

No presente processo licitatório, a empresa recorrente percebeu que houve erro na condução do certame por parte do pregoeiro, haja vista que o encerramento da fase de lances ocorreu por tempo aleatório, ou seja, encerrou-se sem que fosse permitido à Recorrente a oferta de novo lance no prazo legal determinado

Por óbvio, conclui-se do texto legal que, as licitações que se norteam pelo modo de disputa aberto determinado no Decreto 10.024 de 2019, não poderão encerrar a fase de lances da sessão pública sempre que houver novos lances em seus dois minutos finais, devendo a sessão ser prorrogada por mais dois minutos enquanto houver novos, mesmo que tais lances sejam intermediários.

mit

2) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** CNPJ:25.165.749/0001-10 manifestou-se tempestivamente apresentando as Contrarrazões, cumprindo o prazo conforme item 12.8 do Edital.

DO DIREITO

"Vê-se, portanto, que a contratante, uma estatal, possui o próprio regulamento de licitações e contratos, aplicando-se a ele, no que couber, com base na autonomia que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico pátrio, as disposições previstas na legislação especial e não o contrário, como quer fazer crer a recorrente. Dessa forma, é equivocado evocar os termos do artigo 32, parágrafo segundo, do Decreto Federal n. 10.024/2019, à vista da expressa disposição contida no edital do certame quanto ao encerramento da fase de lances, qual seja, de forma randômica, conforme se percebe da redação conferida ao item 11.4 da norma editalícia.

Vê-se, portanto, que a contratante, uma estatal, possui o próprio regulamento de licitações e contratos, aplicando-se a ele, no que couber, com base na autonomia que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico pátrio, as disposições previstas na legislação especial e não o contrário, como quer fazer crer a recorrente.

Dessa forma, é equivocado evocar os termos do artigo 32, parágrafo segundo, do Decreto Federal n. 10.024/2019, à vista da expressa disposição contida no edital do certame quanto ao encerramento da fase de lances, qual seja, de forma randômica, conforme se percebe da redação conferida ao item 11.4 da norma editalícia.

6) POSICIONAMENTO DO ASSESSOR JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EM EXERCÍCIO – VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA – 1.0.08.00/ASLC

Em apertada síntese a recorrente alega que a pregoeira não teria respeitado o que fora determinado no instrumento convocatório, tendo a fase de lances do pregão se encerrado por tempo aleatório, levando a empresa NEO CONSULTORIA a ser vencedora do certame.

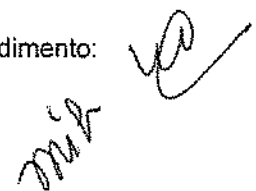
Sustenta que o ato de adjudicação da citada empresa como vencedora está con-figurado com grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, alegando que o presente certame está regido, dentre outras normas, pelo atual Decreto 10.024/2019, que traz novas diretrizes específicas sobre o pregão eletrônico, mais especificamente de que no modo de disputa aberto, onde na fase de lances o certame apenas deve ser finalizado se após dois minutos não houvesse nenhum lance melhor do que o último apresentado, informando ainda que o encerramento pela pregoeira ocorreu de modo aleatório, o que teria contrariado a legislação em vigor.

Apresentada as contrarrazões, entendo não possuir a razão a recorrente, visto que o edital do Pregão Eletrônico é claro ao determinar que a aplicação do Decreto nº 10.024/2019 se dá de forma SUPLEMENTAR, ou seja, inicialmente deverá ser observado e obedecido a Lei nº 13.303/2016 e o REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA DESO, e em seguida as demais legislações. Vejamos:

1.3 –Este procedimento licitatório obedecerá, integral-mente, à Lei nº 13. 303 de 30 de junho de 2016 e o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, aprovado pelo seu Conselho de Administração em 24 de janeiro de 2018, publicado em 22 de março de 2018, e vigência a partir de 02 de maio de 2018, bem como, supletivamente à Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que instituiu a modalidade Pregão, o Decreto nº 10.024 de 28 de outubro de 2019, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, naquilo que não contrariar a lei das Estatais.

Assim, ante a existência do RILC da DESO, este prevalece inicialmente, aplica-se a ele, no que couber, com base na autonomia que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico pátrio, as disposições na legislação especial. Vejamos então o que reza o inciso XI, do art 55 da DESO:

Art. 55. As licitações na modalidade de pregão eletrônico – PE observarão o seguinte procedimento:



(...)

X – Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XI – A partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

Desta forma, não restam dúvidas de que o procedimento adotado pelo pregoeiro na fase de encerramento de lances obedeceu ao RILC da DESO, bem como ao próprio edital, o qual estabelece que o formato de encerramento da fase de lances do certame se dá por tempo randômico, restando claro também o uso do novo Decreto nº 10.024/2019 se dá de maneira supletiva e subsidiária.

Vale acrescentar inclusive que, conforme atesto no próprio setor de Pregão da DESO, o sistema eletrônico e plataforma de licitações disponibilizados pelo BANCO DO BRASIL para o uso dos pregões eletrônicos ainda não está liberado para operacionalização pelas regras do novo Decreto nº 10.024/2019, cuja implantação está prevista para o dia 03.02.2020 (vide Instrução Normativa nº 206 de 21.10.2019).

Dessa forma, opinamos pelo INDEFERIMENTO do presente recurso, devendo o processo seguir seu curso

7) DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO do Recurso apresentado para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, da empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA CNPJ: 00.604.122/0001-97**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Aracaju, 22 de janeiro de 2020

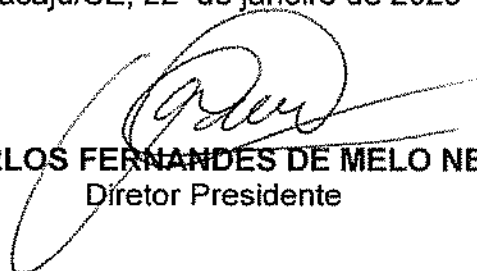

Wilma Penna Calasans
Pregoeira


Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

JULGAMENTO DO RECURSO

Homologo a decisão da Pregoeira e, por conseguinte, **nego provimento ao Recurso interposto**, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº **100867/2019**

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2020


CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
Diretor Presidente